

R E A L G R A N D E Z A
FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

Plano Previdenciário Regulamento 001

Vigente de 01/01/1972 à 30/06/1974

ÍNDICE

I - Definições.....	03
II - Objeto.....	03
III - Mantenedor-Beneficiário.....	03
IV - Inscrição.....	04
V - Benefícios.....	04
VI - Salário de Benefício e Salário Real de Benefício.....	04
VII - Salário Real de Contribuição.....	05
VIII - Critério de Suplementação.....	05
IX - Suplementação de Aposentadoria por Invalidez.....	05
X - Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço.....	05
XI - Suplementação por Velhice.....	06
XII - Tempo de Serviço dos Fundadores.....	06
XIII - Disposições Diversas.....	06
XIV - Custeio.....	07
XV - Disposições Gerais e Transitória.....	08

1. DEFINIÇÕES

Neste Regulamento as expressões, palavras, abreviações e siglas abaixo têm o seguinte significado:

- 1.1. FUNDAÇÃO: Pessoa jurídica de direito privado, de fins não lucrativos, com autonomia administrativa e financeira;
- 1.2. REAL GRANDEZA: REAL GRANDEZA, Fundação de Previdência e Assistência Social;
- 1.3. MANTENEDOR: FURNAS - Centrais Elétricas S.A.;
- 1.4. MANTENEDOR-BENEFICIÁRIO: Pessoa que contribui para a REAL GRANDEZA e dela auferir benefícios, nos termos deste Regulamento;
- 1.5. BENEFICIÁRIO: Pessoa indicada pelo mantenedor-beneficiário como habilitada a perceber as indenizações por seguro;
- 1.6. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA: Prestação pecuniária mensal ao mantenedor-beneficiário que se apresenta, nos termos deste Regulamento;
- 1.7. I.N.P.S: Instituto Nacional de Previdência Social;
- 1.8. SALÁRIO DE BENEFÍCIO: É aquele assim definido no item 6 deste Regulamento;
- 1.9. SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO: É aquele assim definido nos termos do item 6 deste Regulamento;
- 1.10. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO: É aquele assim definido pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) e seu Regulamento Geral;
- 1.11. SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO: É o valor sobre o qual incidem as contribuições devidas pelo mantenedor-beneficiário à REAL GRANDEZA, nos termos deste Regulamento;
- 1.12. RESERVA DE POUPANÇA: É a soma das contribuições recolhidas pelo mantenedor-beneficiário à REAL GRANDEZA;

2. OBJETO

2.1. Este Regulamento estabelece os direitos e deveres do mantenedor e mantenedor-beneficiário, em relação ao presente Plano.

3. MANTENEDOR-BENEFICIÁRIO

- 3.1. Poderão adquirir a condição de mantenedor-beneficiário:
 - 3.1.1. Os empregados e diretores que estejam prestando serviço regular e efetivo ao mantenedor na data da constituição da REAL GRANDEZA,
 - 3.1.2. Aqueles que, com idade igual ou inferior a 40 (quarenta) anos, venham a ingressar na vigência deste regulamento, no mantenedor ou na REAL GRANDEZA, para prestação de serviço regular e efetivo.
 - 3.1.3. Aqueles que, com idade superior a 40 (quarenta) anos, venham a ingressar no mantenedor ou na REAL GRANDEZA para prestação de serviço regular e efetivo, desde que recolham aos cofres da REAL GRANDEZA a jóia referida no subitem 14.6., deste Regulamento; 3.1.4.0 mantenedor-beneficiário de Fundação mantida por Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, ou empresas dela subsidiárias, no caso de transferência para FURNAS - Centrais Elétricas S.A., poderá ser admitido na REAL GRANDEZA, sem obrigação de pagamento de jóia ou taxa de inscrição, desde que recolha aos cofres da mesma importância a ser determinada atuarialmente, tomando-se em consideração o período em que participou, como mantenedor-beneficiário, de Fundações mantidas por Subsidiárias das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, ou por ela mesma.

3.2. Fica assegurado ao mantenedor-beneficiário que se desliga do mantenedor ou da REAL GRANDEZA, o direito de permanecer vinculado à REAL GRANDEZA naquela condição, nos termos deste Regulamento.

3.3. A condição de mantenedor-beneficiário persiste, nos termos deste Regulamento, mesmo após a aposentadoria pelo INPS.

4. INSCRIÇÃO

4.1. O pedido de inscrição na REAL GRANDEZA como mantenedor- beneficiário, para aqueles referidos no subitem 3.1.1., deverá ser feito no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de convocação específica.

4.2. O pedido de inscrição na REAL GRANDEZA, como mantenedor-beneficiário, daqueles referidos nos subitens 3.1.2. ou 3.1.3., deverá ser feito no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da admissão no mantenedor ou na REAL GRANDEZA.

4.3. A inobservância dos prazos referidos nos subitens 4.1 e 4.2 acarretará para o requerente o pagamento da taxa de inscrição que for fixada.

4.4. A inscrição como mantenedor-beneficiário tem sua aceitação condicionada a:

a) declaração expressa de que concorda em requerer aposentadoria e abrir mão de quaisquer direitos consignados no artigo 30, Parágrafo 3º, da Lei Orgânica de Previdência Social (LOPS), atingidas as idades de 70 (setenta) anos, para o sexo masculino e, 65 (sessenta e cinco) anos, para o sexo feminino. Nesse caso, à vista da solicitação do mantenedor ao mantenedor-beneficiário, a este se garantirá uma renda mensal correspondente à diferença entre o salário real de benefício e o salário de benefício, multiplicado este último pelo percentual de aposentadoria (0.70 a 1.00) fixado pelo INPS;

b) aprovação em exame médico determinado pela REAL GRANDEZA, para os referidos nos subitens 3.1.2., 3.1.3. ou 3.1.4.. 4.5. O pedido de inscrição daquele que já tenham tido na REAL GRANDEZA a condição de mantenedor-beneficiário, em qualquer caso, ficará subordinado a:

a) pagamento de taxa de reingresso que for estipulada;

b) reposição da Reserva de Poupança, devidamente corrigida e acrescida de juros, acaso retirada.

5. BENEFÍCIOS

5.1. Os benefícios abrangidos neste Plano são:

a) Suplementação de aposentadoria por invalidez;

b) Suplementação de aposentadoria por tempo de serviço;

c) Suplementação de aposentadoria por velhice.

6. SALÁRIO DE BENEFÍCIO E SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

6.1. O salário de benefício, para aqueles que ao se aposentar estejam em serviço regular e efetivo no mantenedor ou na REAL GRANDEZA, será aquele assim definido pela Lei Orgânica da Previdência Social e pelo seu Regulamento Geral.

6.2. O salário de benefício, para aqueles que ao se aposentar estejam desvinculado do mantenedor ou da REAL GRANDEZA, e mantenham a condição de mantenedor-beneficiário, será obtido tomando-se por base o que teria sido o último salário de benefício, corrigido nas épocas e de acordo com o percentual de reajuste do salário-mínimo.

6.3. O salário real de benefício, para os que ao se aposentar estejam em serviço regular e efetivo no mantenedor ou na REAL GRANDEZA, será obtido observadas as mesmas regras de cálculos do salário do benefício, sem se

considerar, entretanto, a limitação de contribuição previdenciária (atualmente de 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País).

6.4. O salário real de benefício, para aquele os que ao se aposentar estejam desvinculados do mantenedor ou da REAL GRANDEZA, e conservem a condição de mantenedor-beneficiário, será obtido tomando-se por base o valor do que teria sido o último salário real de benefício, como definido no subitem 6.3., corrigido nas épocas e de acordo com o percentual de reajuste do salário-mínimo.

7. SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO

7.1. Para o mantenedor-beneficiário que esteja em serviço regular e efetivo no mantenedor ou na REAL GRANDEZA, é a soma das parcelas que constituem a remuneração mensal, e sobre as quais incide a contribuição do INPS, sem a limitação legal (atualmente de 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País), em qualquer caso excluídas as gratificações especiais e aquelas a título de participação nos lucros.

7.2. Para aqueles que se tenham desvinculado do mantenedor ou da REAL GRANDEZA, e conservem a condição de mantenedor-beneficiário, o último salário real de contribuição que tinham no mantenedor ou na REAL GRANDEZA, corrigidos nas épocas e de acordo com o percentual de reajuste do salário-mínimo.

7.3. Para os que percebam suplementação de aposentadoria, o valor da referida suplementação,

8. CRITÉRIOS DE SUPLEMENTAÇÃO

8.1. A suplementação de aposentadoria (invalidez, tempo de serviço e velhice), será devida, exclusivamente, ao mantenedor-beneficiário que venha a se aposentar pelo INPS,

8.2. Toda e qualquer suplementação de aposentadoria, para mantenedor-beneficiário, será função do salário real de benefício e do salário de benefício, observadas as prescrições do presente Regulamento,

9. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

9.1. A suplementação de aposentadoria por invalidez, será concedida ao mantenedor-beneficiário durante o período em que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez pelo INPS.

9.1.1. A suplementação de aposentadoria prevista neste subitem, será devida ao mantenedor-beneficiário, desde sua concessão, pelo INPS, condicionada a exame médico determinado pela REAL GRANDEZA.

9.2. A suplementação de aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre o salário real de benefício e o salário de benefício, multiplicado este último pelo percentual de aposentadoria (0,70 a 1.00) fixado pelo INPS.

10. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

10.1. A suplementação de aposentadoria por tempo de serviço será devida ao mantenedor-beneficiário durante o tempo em que esta seja mantido pelo INPS, observando o disposto no subitem 15.5..

10.2. A suplementação de aposentadoria por tempo de serviço, para o mantenedor-beneficiário que houver completado 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, de serviço em atividades sujeitas à contribuição prevista em lei, para órgão de Previdência Social, e cujo tempo como mantenedor-beneficiário seja igual ou superior a 10 (dez) anos completos, consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre o salário real de benefício.

10.3. A suplementação de aposentadoria por tempo de serviço, para mantenedor-beneficiário do sexo masculino que não houver completado 35 (trinta e cinco) anos de serviço em atividades sujeitas à contribuição prevista em lei,

para órgão de Previdência Social, e cujo tempo como mantenedor-beneficiário seja igual, ou superior a 10 (dez) anos completos, consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre o salário real de benefício e o salário de benefício, multiplicada pelo percentual de aposentadoria (0,80 a 1.00) fixado pelo INPS.

10.4. A suplementação de aposentadoria por tempo de serviço, para mantenedor-beneficiário que satisfizer as condições de tempo de serviço do subitem 10.2, e tiver menos de 10 (dez) anos completos, como mantenedor-beneficiário, consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre o salário real de benefício e o salário de benefício, multiplicada por tantos décimos quantos sejam os anos completos como mantenedor-beneficiário.

10.5. A suplementação de aposentadoria por tempo de serviço, para mantenedor-beneficiário do sexo masculino, que não houver completado 35 (trinta e cinco) anos de serviço em atividades sujeitas à contribuição prevista em lei, para órgão de Previdência Social, e cujo tempo como mantenedor-beneficiário seja inferior a 10 (dez) anos completos, consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre o salário real de benefício e o salário de benefício, multiplicada pelo percentual de aposentadoria (0,80 a 1.00) fixado pelo INPS e por tantos décimos quantos forem os anos completos como mantenedor-beneficiário.

11. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR VELHICE

11.1. A suplementação de aposentadoria por velhice será devida ao mantenedor-beneficiário durante o tempo em que esta seja mantida pelo INPS, observado o disposto no subitem 15.5

11.2. A suplementação de aposentadoria por velhice para mantenedor-beneficiário, cujo tempo nessa condição, seja igual ou superior a 10 (dez) anos completos, consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre o salário real de benefício e o salário de benefício, multiplicado este último pelo percentual de aposentadoria (0.70 a 1,00) fixado pelo INPS.

11.3. A suplementação de aposentadoria por velhice, para mantenedor-beneficiário, cujo tempo nessa condição seja inferior a 10 (dez) anos completos, consistirá numa renda mensal igual àquela referida no subitem 11.2., multiplicada por tantos décimos quantos sejam os anos completos como mantenedor-beneficiário.

11.3.1 O disposto no subitem 11.3., supra, não se aplica ao mantenedor-beneficiário que venha a se aposentar por velhice, na forma do subitem 4.4., alínea "a".

12. TEMPO DE SERVIÇO DOS FUNDADORES

12.1. O tempo de serviço, prestado a FURNAS Centrais Elétricas S.A., pelos seus empregados e diretores que sejam mantenedores-beneficiários fundadores da REAL GRANDEZA, será considerado como tempo de mantenedor-beneficiário, para todos os efeitos deste Regulamento.

12.2. Será de 5 (cinco) anos o tempo de mantenedor-beneficiário, para o disposto no subitens 10.2., 10.3., 10.4., 10.5., 11.2. ou 11.3., no que se refere aos fundadores.

12.2.1. Neste caso, o cálculo referido nos subitens 10.4., 10.5. e 11.3., para suplementação de aposentadoria, será feito multiplicando-se por tantos quintos quantos sejam os anos completos como mantenedor-beneficiário.

12.3. FURNAS Centrais Elétricas S.A. assegurará a REAL GRANDEZA os recursos necessários à prestação dos benefícios relativos ao tempo de serviço contando em favor dos mantenedores-beneficiários fundadores, de acordo com o subitem 12.1.

13. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

13.1. Os benefícios não reclamados no prazo de 5 (cinco) anos reverterem à REAL GRANDEZA.

13.2. As importâncias não recebidas em vida pelo mantenedor-beneficiário, referentes a benefícios vencidos e não prescritos, serão pagas aos beneficiários depois de descontados os créditos em favor da REAL GRANDEZA.

13.3. As suplementações concedidas aos mantenedores-beneficiários, salvo quanto às importâncias devidas à REAL GRANDEZA, aos descontos autorizados por Lei, por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida por via judicial, não podem ser objetos de penhora, arresto, ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão, e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria, à respectiva percepção.

13.4. Os valores das suplementações de aposentadoria serão reajustados nas épocas e proporções em que forem reajustadas as aposentadorias pagas pelo INPS.

14. CUSTEIO

14.1. Os benefícios deste Plano serão custeados através de contribuições dos mantenedores-beneficiários, do mantenedor e da REAL GRANDEZA.

14.2. Os mantenedores-beneficiários referidos nos subitens 3,1.1. e 3,1.2. contribuirão com;

a) 1,5 % (um vírgula cinco por cento) de seu salário de contribuição;

b) 6,4 % (seis vírgula quatro por cento) calculados sobre a diferença, quando for o caso, entre o salário real de contribuição e o salário de contribuição, acrescido à contribuição referida na alínea "a" deste subitem.

14.3. Aos mantenedores beneficiários referidos no subitem 3.1.3., aplica-se a mesma regra do subitem 14.2., alíneas "a" e "b", cumulativamente com a jóia prevista no subitem 14.6.

14.4. Os mantenedores-beneficiários referidos no subitem 3.2. além de sua contribuição pessoal, responderão, também, pela contribuição do mantenedor.

14.5. Os mantenedores-beneficiários referidos no subitem 3.3. contribuirão com 6,4 % (seis vírgula quatro por cento) da suplementação efetivamente percebida da REAL GRANDEZA.

14.6. Os mantenedores-beneficiários referidos no subitem 3.1.3., terão a jóia determinada atuarialmente em face de idade, da remuneração, tempo de serviço regular e efetivo prestado ao mantenedor ou à REAL GRANDEZA, e tempo de atividade vinculada à Previdência Social.

14.7. O mantenedor FURNAS Centrais Elétricas S.A. contribuirá com:

a) dotação inicial destinada à cobertura dos riscos iminentes no valor de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), levados em conta os níveis de salariais do mantenedor, de junho de 1970, e que deverá ser devidamente ajustada para os níveis salariais da época em que for efetiva a dotação.

b) mensalmente com:

- 1,5 % (um vírgula cinco por cento) sobre a folha de salários de contribuição do INPS, referente aos mantenedores-beneficiários;

- 6,4 % (seis vírgula quatro por cento) da diferença entre a folha de pagamento referente aos mantenedores-beneficiários e a folha de salário de contribuição desses mantenedores-beneficiários, para o INPS, acrescido à contribuição de 1,5 % (um vírgula cinco por cento) antes referida.

14.7.1. Em qualquer hipótese, na contribuição mensal do mantenedor, não serão consideradas as gratificações especiais e aquelas concedidas a título de participação nos lucros.

14.8. A REAL GRANDEZA contribuirá na mesma forma que o mantenedor,

14.9. As contribuições dos mantenedores-beneficiários, que estejam prestando serviço regular e efetivo ao mantenedor ou à REAL GRANDEZA, serão descontadas das respectivas folhas de pagamento e recolhidas a estabelecimento bancário designado pela REAL GRANDEZA e a seu critério, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à data do desconto.

14.9.1. As contribuições do mantenedores-beneficiários que percebam suplementação serão descontadas dessa suplementação.

14.10. As contribuições dos mantenedores-beneficiários que se desligarem do serviço regular e efetivo do mantenedor ou da REAL GRANDEZA, serão recolhidas, pelos mesmos, a estabelecimentos bancários designados pela REAL GRANDEZA, e a seu critério, até o dia 15 (quinze) de cada mês subseqüente ao vencido,

14.11. Fica o mantenedor-beneficiário, em qualquer hipótese, obrigado ao recolhimento, nos prazos e condições previstas neste Regulamento, nos casos em que não ocorra o desconto de folha.

14.12. Não se verificando o recolhimento nos casos previstos neste Regulamento, ficará o mantenedor-beneficiário inadimplente sujeito a juros de 1 % (um por cento) ao mês, além da multa de 10 % (dez por cento) sobre a totalidade do pagamento, em mora, devidamente corrigido.

14.13. O atraso por 3 (três) meses seguidos no recolhimento das contribuições devidas, importará no cancelamento da condição de mantenedor-beneficiário se, após notificado, não liquidar o débito em 90 (noventa) dias, acrescido das penalidades previstas no subitem anterior,

15. DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

15.1. No Balanço geral da REAL GRANDEZA serão obrigatoriamente consignadas as seguintes reservas referentes ao presente Plano:

- a) reservas matemática do plano de suplementação;
- b) reservas de contingência.

15.2. As reservas matemáticas de suplementação constituem os valores atuais, nos termos dos exercícios, dos compromissos, assumidos pela REAL GRANDEZA, relativamente aos mantenedores-beneficiários aposentados.

15.3. Reserva de contingência, ou déficit técnico, é a diferença entre o montante líquido dos recursos da REAL GRANDEZA e a soma das reservas matemáticas dos diversos planos.

15.4. Ao mantenedor-beneficiário que se desliga do serviço regular e efetivo do mantenedor ou da REAL GRANDEZA, fica facultado o direito de permanecer na condição de mantenedor-beneficiário ou de retirar a respectiva Reserva de Poupança, devendo manifestar sua opção por escrito no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de seu desligamento.

15.4.1. É condição indispensável para que o mantenedor-beneficiário possa se beneficiar do disposto no subitem 15.4., que tenha recolhido à REAL GRANDEZA, no mínimo, 48 (quarenta e oito) contribuições mensais consecutivas.

15.4.2. O mantenedor-beneficiário que não atender ao disposto no subitem 15.4.1., terá a respectiva Reserva de Poupança revertida à REAL GRANDEZA.

15.4.3. O disposto no subitem 15.4.1. não se aplica ao mantenedor-beneficiário fundador definido no subitem 3.1.1.

15.4.4. Não se considera como desligamento, para os efeitos deste subitem, o afastamento do mantenedor-beneficiário, da REAL GRANDEZA ou do mantenedor, ocasionado por morte, ou por aposentadoria com direito à suplementação.

15.5. Os benefícios deste Plano, para os mantenedores-beneficiários que ainda prestam serviço regular e efetivo ao mantenedor, mas que já estejam aposentados pela Previdência Social, só serão devidos a contar a data do deferimento do pedido de suplementação encaminhado à REAL GRANDEZA.

15.6. É facultado ao mantenedor-beneficiário fundador, que tenham tido perda parcial da remuneração, optar pela manutenção da condição anterior à da referida redução, para efeito de determinação do salário real de contribuição e do salário real de benefício.

15.6.1. Nesse caso, proceder-se-á como nos subitens 6.4. e 7.2., tomando-se como base o último salário real de benefício ou de contribuição, respectivamente, verificado antes da redução salarial ocorrida.

15.6.2. Para beneficiar-se do disposto no subitem 15.6., o interessado deverá encaminhar requerimento à REAL GRANDEZA, dentro de 90 (noventa) dias contados de sua inscrição como mantenedor-beneficiário.

15.7. As disposições do presente Plano, com todas as suas peculiaridades aplicam-se aos empregados da COOPERATIVA DA ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DE FURNAS LIMITADA, garantida aos que eram empregados na data de 31.12.70, desde que, no prazo de 90 (noventa) dias contados da convocação específica, venham a vincular-se à REAL GRANDEZA, a condição de mantenedor-beneficiário fundador.